



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000205-71.2013.8.18.0139

REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MM. JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTRATO QUE
COMPROVA O REGULAR TRÂMITE
PROCESSUAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR.
AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE
DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DO
ART. 9º, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, sob o nº 0000205-71.2013.8.18.0139, em face do MM. JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fls. 02/11)

O Requerente informou, que o processo nº 2087192007, o qual tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, ajuizado no ano de 2007, está concluso para julgamento desde 2011, sem qualquer movimentação.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 07/32)

Recebido e autuado o expediente, foi oficiado ao Magistrado requerido, para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Devidamente notificada, a então juíza substituta da 5ª vara cível da Comarca de Teresina-PI, Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses de Carvalho, informou que o processo não havia sido localizado.

Por ter o juiz titular anterior da 5ª vara cível, ascendido ao cargo de desembargador, foi o presente Pedido de Providências remetido à D. Presidente desta E. Corte para que adotasse as medidas cabíveis.

Ofício da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente deste Tribunal de Justiça, requerendo informações acerca do objeto deste Pedido de Providências, ao Desembargador Ricardo Gentil, que ao tempo dos fatos aduzidos na exordial, era o magistrado titular da 5ª vara cível. (fl. 38).

Informação prestada pelo Exmº. Des. Ricardo Gentil, no qual relata que o processo judicial em questão foi encontrado.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. DO NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 9º, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem, como fundamento o suposto excesso de prazo na condução da Ação nº 2087192007, a qual estaria sem qualquer movimentação desde 2011.

Compulsando-se os documentos trazidos pelo Requerido, bem como o extrato processual existente no sistema Themis-Web, verifica-se que a Ação objeto do presente Pedido de Providências, teve seu curso normal, estando conclusa para sentença desde 15 de janeiro de 2014, não restando verificado qualquer excesso de prazo.

No caso vertente, resta claro e evidente que não houve por parte do juízo Requerido, a prática de qualquer infração funcional, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do requerido, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

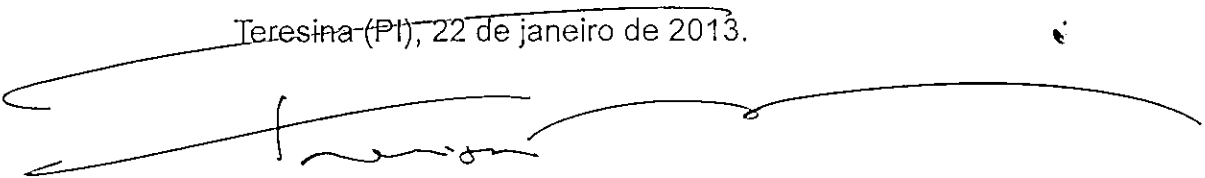
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2013.



Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí